



DECISÃO nº.: 50/2015 – COJUP

PROCESSO nº.: 36.831/2015-2

CONTRIBUINTE: EDSON LORENA GONÇALVES EIRELI ME

INSCRIÇÃO nº.: 20.083.428-2

ENDEREÇO: Rua Largo Santa Inês, 21, Alecrim, Natal/RN.

OCORRÊNCIA: *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando, dentre outros, que efetuou “*realizou junto a Receita Federal do Brasil o devido parcelamento dos DAS que estavam em atraso*” e solucionou as demais pendências, conforme documentos anexos.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A requerente foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.



O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.

Examinando-se os documentos anexados a impugnação apresentada verifica-se que as pendências relativas a falta de recolhimento do ICMS declarado nos DAS foram solucionadas mediante pedido de parcelamento de débitos junto a Receita Federal, fls. 06 e 07.

O relatório *Consulta Recolhimento*, em anexo, comprova o recolhimento da primeira parcela do pedido de parcelamento acima mencionado no prazo legal estabelecido no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011/CGSN.

A pendência relativa a *ICMS NO DAS NÃO PAGO* no valor de R\$ 1.225,97, constante, referente ao período de janeiro de 2014, constante no relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, em anexo, é indevida, vez que tal valor foi incluído no processo de parcelamento conforme documento juntado à fl. 06.

As pendências relativas a GIM e a divergência entre o informado na GIM e no relatório dos cartões de crédito somente foram incluídas após a data limite estabelecida no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011/CGSN.

A omissão relativa a falta de entrega dos arquivos EFD e *DIVERGÊNCIA DAS*, listados no relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, em anexo, não é óbice ao deferimento do pedido.

Assim sendo, restou comprovada a regularização das pendências que motivaram o indeferimento do pedido de inclusão ao regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL, no prazo previsto no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, razão pela qual defiro o pedido.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 11 de março de 2015.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1